LEI MUNICIPAL Nº 835 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação – Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação – Conselho do FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal n. 123 de 16 de março de 2010, em conformidade com o art. 212 –A, da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.133 de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 2° O Conselho a que se refere o art. 1º constituído por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes das representações abaixo descriminadas:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - um representante dos professores em exercício da Rede Pública Municipal;

III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI - dois representantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§ 1° Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal n° 8.069/90, indicado por seus pares;

II - um representante do Conselho Municipal de Educação;

III - dois representantes da sociedade civil;

IV - um representante das escolas indígenas;

V - um representante das escolas do campo;

VI - um representante das escolas quilombolas.

§ 2° Observados os impedimentos previstos no § 2° deste artigo, serão indicados com até 20 (vinte) dias de antecedência ao término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos de representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo seletivo adotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3° São impedidos de integrar o Conselho de que cuida essa Lei:

I - cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos da sociedade civil que:

exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos;

prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

§ 4° O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5° O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Parágrafo único. Os conselheiros de que trata esse artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo seletivo.

Art. 3° O suplente substituirá o titular no Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o parágrafo único do art. 2°;

III - situação de impedimento previsto no § 2° do artigo anterior, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato;

IV - pela falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas, inclusive às reuniões extraordinárias caso ocorram.

§ 1° Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no Art. 3°, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2° Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

§3° Ocorrendo alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a entidade que estes membros representem deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, efetuar a escolha do titular com o respectivo suplente, caso seja necessário, encaminhando ao Presidente do Conselho.

Art. 4° A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles recebam informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou ainda, transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, e função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 5° O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro municipal para auxiliar nos trabalhos deste.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 6° Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria dos seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 7° O Conselho do FUNDEB poderá sempre que julgar necessário:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Senso Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos pelos conselheiros, desde que seja observado os impedimentos elencados no art. 2° do presente diploma legal.

Art. 9° Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer em alguma das hipóteses de afastamento definitivo previstas no art. 3° desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 11. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas no mínimo trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Durante o prazo previsto no § 1° do art. 2°, os novos membros deverão reunir-se com os membros do Conselho cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho do FUNDEB.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, designando data para a composição e posse do Conselho.

Art. 15. Fica revogada a Lei Municipal nº 123 de 16 de março de 2010.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 27 de abril de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru